



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.356

Projeto de lei nº 1583, de 2023

Autoria: Carlão Pignatari – PSDB

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Tutores e Protetores de Baixa Renda, autoriza o Estado a instituir o Cartão Bolsa Ração para os tutores e protetores independentes de baixa renda de animais domésticos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o Cadastro Estadual de Tutores e Protetores Independentes de Animais Domésticos destinado a identificar e registrar cidadãos de baixa renda que possuam a guarda de animais domésticos e necessitem de auxílio para prover alimentação adequada a esses animais.

§1º – Será considerado de baixa renda o tutor ou protetor independente que atenda aos critérios estabelecidos em regulamentação própria.

§2º – O Cadastro será gerido pelo órgão estadual competente, que definirá os procedimentos para inscrição, atualização e cancelamento de registros, bem como os critérios específicos de elegibilidade, conforme regulamentação.

Artigo 2º – Fica autorizado o Estado a criar o Cartão Bolsa Ração, que será destinado aos tutores e protetores inscritos no Cadastro referido no artigo 1º desta lei.

§1º – O Cartão Bolsa Ração terá como finalidade exclusiva a aquisição de ração para animais domésticos.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

§2º – Os valores creditados e a periodicidade dos créditos serão definidos em regulamentação própria, observada a disponibilidade orçamentária do Estado.

Artigo 3º – Para a implementação do Cartão Bolsa Ração, poderão ser firmadas parcerias com estabelecimentos comerciais, que se responsabilizarão pela venda e entrega dos alimentos para animais.

Artigo 4º – Para fins desta lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas para receber os produtos e gêneros alimentícios para animais domésticos, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de doações:

I – de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados a animais;

II – das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;

III – de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV – obtidas por projetos de patrocínio.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no “caput”, a entrega deverá ocorrer diretamente ao tutor e protetor independente de baixa renda, possuidor do Cartão Bolsa Ração, descontada a quantidade de sua cota.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, especialmente no que tange à gestão do Cadastro e à operacionalização do Cartão Bolsa Ração, incluindo os critérios para definição de baixa renda.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



ANDRÉ DO PRADO – Presidente